



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11042.000505/2007-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-02.069 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente VALDEMAR VAZ DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTO REFERENTE AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI FEDERAL Nº 8.852/94. RENDIMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. A EXCLUSÃO DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO, POR SI SÓ, NÃO É CONDIÇÃO SUFICIENTE E NECESSÁRIA PARA ISENTAR DETERMINADO RENDIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. HIGIDEZ DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

Somente as verbas não enquadradas no conceito de remuneração, com caráter indenizatório, reconhecidas por lei tributária específica, são isentas do imposto de renda da pessoa física. A Lei nº 8.852/94 regula a estrutura remuneratória do Poder Público Federal, definindo as verbas que devem ser consideradas como vencimento, vencimentos e remuneração, excluindo desse último conceito um conjunto de verbas, algumas isentas, pois de caráter indenizatório, como as diárias ou a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte, e outras tributáveis, como a gratificação natalina, o terço de férias, o pagamento das horas extraordinárias ou o adicional por tempo de serviço. A Lei nº 8.852/94, em si mesma, não outorga qualquer isenção no âmbito do imposto de renda. Entendimento cristalizado na Súmula CARF nº 68: *A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 25/05/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Francisco Marconi de Oliveira. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

Relatório

Em procedimento de revisão da DIRPF-exercício 2003, a autoridade fiscal imputou ao contribuinte uma omissão de rendimentos no importe de R\$ 8.467,20, oriunda de divergência entre o valor informado na DIRF pelo Comando do Exército e aquele confessado pelo fiscalizado na declaração já referida, com constituição do lançamento consubstanciado na notificação de lançamento acostada a este caderno processual.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, alegando, em síntese, que a pretensa omissão de rendimentos era não tributável, pois corresponderia ao adicional por tempo de serviço, conforme o art. 1º, III, “n”, da Lei nº 8.852/94.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 10-25.615 , de 02 de junho de 2010 (fls. 27 e seguintes), assim ementado:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS: ADICIONAL - POR TEMPO DE SERVIÇO.

O adicional por tempo de serviço, como rendimento do trabalho assalariado constitui-se em rendimento tributável pelo imposto de renda.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 06/07/2010. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 12/07/2010.

No voluntário, o recorrente repisou as razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/05/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Assinado digitalmente em 25/05/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 06/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 06/07/2010, e interpôs o recurso voluntário em 12/07/2010, dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

O recorrente defende que o adicional por tempo de serviço não se encontra no âmbito de incidência do imposto de renda da pessoa física, com base no art. 1º, III, “n”, da Lei nº 8.852/94 (que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal), *verbis*:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

(...)

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

c) auxílio-fardamento;

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;

e) salário-família;

f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;

g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;

h) adicional ou auxílio natalidade;

i) adicional ou auxílio funeral;

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;

l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor

pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

n) adicional por tempo de serviço;

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;

r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo.

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

(...)

A Lei acima regula a estrutura remuneratória do Poder Público Federal, definindo as verbas que devem ser consideradas como vencimento, vencimentos e remuneração, excluindo desse último conceito um conjunto de verbas, algumas isentas, pois de caráter indenizatório, como as diárias ou a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte, e outras tributáveis, como a gratificação natalina, o terço de férias ou o pagamento das horas extraordinárias.

Aqui se deve observar que é a lei tributária do imposto de renda da pessoa física que define quais as verbas que transcendem o conceito de remuneração são isentas do IRPF, notadamente constando tais isenções no art. 6º da Lei nº 7.713/88. Assim, por exemplo, no art. 6º, II e XX, da Lei nº 7.713/88 constam as isenções relativas às diárias e à ajuda de custo em decorrência da mudança de sede. As isenções tributárias não são definidas pela Lei nº 8.852/94, como equivocadamente defende o contribuinte. Se assim fosse, por exemplo, o pagamento do décimo-terceiro salário seria isento (art. 1º, III, “F”, da Lei nº 8.852/94), o que demonstra o equívoco do raciocínio do recorrente, pois não se conhece quem já tenha defendido a ausência de tributação sobre o décimo-terceiro salário (esta verba consta como tributável especificamente no art. 25 da Lei nº 7.713/88).

Ainda, o legislador, no art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.852/94, tomou o cuidado de alertar que as verbas que transcendem à remuneração, previstas no art. 1º, III, da Lei aqui citada, abrangem adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória, ou seja, alertou que há rendimentos em tal inciso que não tem caráter indenizatório, sendo, assim, tributáveis pelo imposto de renda.

Em relação ao adicional por tempo de serviço dos agentes públicos federais não há qualquer legislação que o isente do imposto de renda da pessoa física. É, pois, tributável.

Do entendimento acima não discrepa a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se pode ver no Acórdão nº 104-23.174, sessão de 24/04/2008, relatora a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, unânime, que restou assim ementado, *verbis*:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2003 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - SERVIDORES PÚBLICOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A Lei nº. 8.852, de 1994, não veicula isenção do imposto de renda das pessoas físicas, portanto as verbas recebidas a título de adicional por tempo de serviço constituem renda ou acréscimo patrimonial e devem ser tributadas, à míngua de enunciado isentivo na legislação. Recurso negado.

Por último, a comprovar a mansidão da jurisprudência administrativa em desfavor do recorrente, o CARF fez editar a Súmula CARF nº 68 (*A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física*), na qual se vê que a Lei nº 8.852 não outorga qualquer isenção no âmbito do imposto de renda.

Ante o exposto, voto no sentido NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos